JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.712.93-36

Consulta - Vereador - vencimentos inferiores ao salário mínimo pagos pela Prefeitura a seus servidores - confronto da legislação ordinária com o art. 7º, IV, da Constituição Federal - inocorrência - incorporação de adicional de 33%, referente à jornada obrigatória sobre o padrão de vencimento - consulta não conhecida - ausência de requisitos legais - prestação de informações da Lei 9167/80, art. 22, XIII e art. 29 - RITCM, art. 64.

Exmo. Sr. Consº Relator

Na inicial, o N. Vereador VITAL NOLASCO solicita deste Tribunal a emissão de um parecer jurídico a respeito da interpretação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e sobre os vencimentos inferiores ao salário mínimo pagos pela Prefeitura aos seus servidores. A dúvida suscitada refere-se ao confronto da legislação ordinária (Leis 10.688/88, 10.722/89 e Decreto 32.969/93) com o mandamento constitucional.

Inicialmente, a D.A.T. observou que a solicitação formulada não se enquadra como consulta, visto que não se reveste dos requisitos necessários à manifestação de mérito deste Tribunal (fls. 6/10). Às fls. 11/13, a Sra. Assessora Chefe concordou, sob o aspecto estritamente formal, com a rejeição, "in limine", da inicial. Contudo, no caso da mesma ser conhecida, manifestou-se pela ilegalidade da disciplina municipal, levando em consideração o fato de a Constituição Federal não definir o que seja salário-mínimo, restringindo-se à finalidade do mesmo (art. 7º, inciso IV). Em suma, asseverou que o salário mínimo corresponde tão somente ao vencimento estipulado em lei, desconsiderando o adicional sobre o padrão percebido a título de jornada obrigatória.

Por provocação do órgão Fazendário (fls. 15/21), a Origem esclareceu que a tabela anexa ao Decreto nº 32.969/93 "constitui-se apenas como base para efeito de fixação de padrão de vencimentos dos servidores (referência mais grau), eis que não contempla as gratificações e outras vantagens estatutárias que lhe são atribuídas" (fls. 23-verso).

Como visto, o vencimento básico do servidor que exerce cargo/função no Padrão NO-01-A corresponde a um valor maior do que o salário mínimo nacional. Isto porque sobre o padrão efetivo de vencimento incorpora-se um adicional de 33%, referente à jornada obrigatória de 40 horas semanais (H-40).

Eis que, no caso de ser conhecido o pedido inicial, opino pelo encaminhamento ao N. Edil dos dados constantes de fls. 6/13, 15, 23 e verso e 27.

Ao elevado critério de Vossa Excelência.

São Paulo, 09 de março de 1994

ANA CRISTINA DE BARROS MONTEIRO FRANÇA PINTO
Secretária-Diretora Geral
Substituta

Egrégio Plenário

Na Sessão anterior de 30.03 p.p., solicitei vista dos autos após o Voto do Senhor Relator, Cons. EURÍPEDES SALES, que foi acompanhado pelo Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Gimenez, no sentido de que a Consulta formulada pelo Vereador Vital Nolasco, de emissão de parecer a respeito do § 2º, do artigo 39 da Constituição Federal, deveria ser rejeitada, visto não se revestir dos requisitos necessários para sua admissibilidade visto contrariar a legislação vigente. Ficou ainda assente que, embora rejeitada a exordial como Consulta, suas Excelências opinaram pelo encaminhamento ao Nobre Edil, a título de colaboração, das informações constantes dos autos.

Presentemente, ao devolver ao Plenário o presente processo, saliento que apesar da Consulta não estar formal e regularmente em condições de ser respondida por esta Corte, haverá ensejo em que o Nobre Vereador receba as informações e esclarecimentos prestados pelos órgãos instrutivos deste Tribunal. Lembro ainda que o artigo 22, inciso XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, dispõe ser de competência exclusiva desta Casa, a prestação de informações à Câmara Municipal sobre matéria de fiscalização financeira e orçamentária.

Desejo salientar que ficou convencionado em Plenário que as consultas formuladas pelos Senhores Vereadores, mesmo que a título de pedido de informações, deverão sempre serem aceitas por esta Corte e devidamente respondidas ao interessado.

Assim, voto pela remessa dos esclarecimentos prestados pelas unidades instrutivas desta Corte, ao Nobre Vereador Vital Nolasco.

Plenário Prefeito Faria Lima, 06 de abril de 1994

WALTER ABRAHÃO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.712.93-36, reincluídos em pauta pelo Conselheiro WALTER ABRAHÃO, após vista que lhe fora concedida na 1522ª S.O., quando proferiu seu voto o Conselheiro EURÍPEDES SALES - Relator que rejeitou, em preliminar, o pedido inicial como Consulta, no que foi acompanhado, a princípio, pelo Conselheiro FRANCISCO GIMENEZ.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, pela rejeição, em preliminar, do pedido inicial como Consulta, visto não se revestir dos requisitos necessários para a sua admissibilidade, por contrariar o disposto no artigo 29 e parágrafo único da Lei Orgânica desta Corte, bem assim o artigo 64 e parágrafo único de seu Regimento Interno.

ACORDAM, no entanto, à unanimidade, em conhecer da matéria como pedido de informação, para uniformizar o procedimento adotado nesta Casa, encaminhando os esclarecimentos prestados pelas unidades técnicas desta Corte ao Nobre Edil, a título de colaboração.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO GIMENEZ - Revisor, WALTER ABRAHÃO e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Ausente o Conselheiro Presidente PLANET BUARQUE, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário "Prefeito Faria Lima", 06 de abril de 1994.

FRANCISCO GIMENEZ
Conselheiro no exercício da Presidência

EURÍPEDES SALES
Relator